



**A C Ó R D Ã O**  
**Seção Especializada em Dissídios Coletivos**  
**GMAAB/gS/FPR**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO PATRONAL ENTÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE QUE RESULTARIA NA PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.** Efetivamente, a decisão embargada deixou de se pronunciar expressamente acerca de pedidos formulados em inúmeras petições apresentadas pelo embargante perante este Tribunal Superior, o que ora se supre, prestando os seguintes esclarecimentos, porém apenas para acrescer fundamentos, sem alterar o dispositivo do julgado, porque além de o suposto fato novo consistir, na verdade, em mera informação extraída de processo distinto, no qual uma das partes menciona a realização de um acordo pretérito, sequer celebrado diretamente pelo sindicato profissional, não evidenciando “confissão”, tem-se que o exame em torno da inviabilidade da análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo *parquet* somente faria sentido no caso de a ação de dissídio coletivo instaurada pela Federação profissional suscitante não ter sido extinta, sem resolução do mérito pelo acórdão embargado, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, matéria de ordem pública que deve ser apreciada precedentemente e arguida até mesmo de ofício pelo órgão julgador, independentemente da anuência da parte contrária, na forma da legislação processual civil em vigor. **Embargos declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº TST-ED-ROT - 346-65.2020.5.13.0000, em que é Embargante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** e são Embargados **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE - FITRN** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

O sindicato patronal então recorrido opõe embargos de declaração (págs. 628-638), contra o v. acórdão desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (págs. 614-618), que conheceu e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Órgão Ministerial para “extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas pela federação suscitante” (pág. 618).

É o relatório.

**V O T O**

**1.CONHECIMENTO**

Os embargos de declaração são tempestivos (págs. 625 e 639) e estão subscritos por advogado habilitado (pág. 72). **Conheço.**

**2.MÉRITO**

Afirma o sindicato patronal então recorrido, em síntese, que o acórdão embargado não teria apreciado seus requerimentos formulados em diversas petições apresentadas neste feito perante esta Corte, por meio dos quais pleiteia o reconhecimento da superveniência de fato

novo capaz de acarretar a perda de objeto do recurso ordinário ministerial, alegando, para tanto, que o sindicato da categoria profissional teria incorrido em “confissão” e ratificado a validade de acordo pretérito celebrado nos autos do Dissídio Coletivo de 2020/2021, objeto do apelo julgado por esta colenda SDC.

#### **Ao exame.**

Concernente à suposta omissão em que, de acordo com o embargante, teria incorrido a decisão embargada, assiste-lhe razão, pois efetivamente deixou o julgado de se pronunciar expressamente acerca de pedidos formulados em inúmeras petições apresentadas pelo embargante perante este Tribunal Superior, o que ora se supre, prestando os seguintes esclarecimentos, porém apenas para acrescer fundamentos, sem alterar o dispositivo do julgado, porque além de o suposto fato novo consistir, na verdade, em mera informação extraída de processo distinto, no qual uma das partes menciona a realização de um acordo pretérito, sequer celebrado diretamente pelo sindicato profissional, não evidenciando “confissão”, tem-se que o exame em torno a inviabilidade da análise do mérito recurso ordinário interposto pelo *parquet* somente faria sentido no caso de a ação de dissídio coletivo instaurada pela Federação profissional suscitante não ter sido extinta, sem resolução do mérito pelo acórdão embargado, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, matéria de ordem pública que deve ser apreciada precedentemente e arguida até mesmo de ofício pelo órgão julgador, independentemente da anuência da parte contrária, na forma da legislação processual civil em vigor (art. 485, incisos IV e VI e § 3º, do CPC).

Com efeito, a providência requerida pela parte interessada demandaria o exame do mérito da causa, que foi inadequadamente resolvido pela Corte de origem ao homologar o acordo firmado entre as partes, ao passo que sequer deveria ter sido tangenciado, mormente após a denúncia do Ministério Público quanto a incidência dos referidos óbices processuais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 29 da SDC do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, tão somente para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem lhe alterar o dispositivo.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, tão somente para prestar os devidos esclarecimentos e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem lhe alterar o dispositivo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**